

Nº: 22/2012/UOGF

Data: 30/03/2012

CIRCULAR NORMATIVA

Para: Instituições do Serviço Nacional de Saúde

Assunto: Reporte das dívidas vencidas

1. A presente circular visa institucionalizar a obrigação de reporte dívida vencida por intervalos de antiguidade, sendo para o efeito necessário a consideração dos seguintes conceitos e orientações:

- 1.1. **Contas a pagar** são o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis (constitui todos os valores devidos e não pagos, resultantes de bens já fornecidos ou serviços já prestados, independentemente da data da fatura ou da data de pagamento).

- 1.2. **Dívidas vencidas** são as contas a pagar que não foram pagas até à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.

Nos casos em que não estejam contratualizados prazos de pagamento devem ser considerados os prazos constantes no artigo 299.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril conforme se transcreve:

“Sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso:

- a) 30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a factura ou documento equivalente;
- b) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de recepção da factura ou de documento equivalente seja incerta;
- c) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando o contraente público receba a factura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) 30 dias após a data de aceitação ou verificação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o contraente público receba a factura ou documento equivalente em data anterior.”

- 1.3. **Pagamentos em atrasos** são as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.
- 1.4. Devem ser incluídos **todos os credores**, desdobrando-se do seguinte modo:
 - 1.4.1. Dívidas a fornecedores externos;
 - 1.4.2. Dívidas intra SNS;
 - 1.4.3. Dívidas a outras entidades do Estado.
2. Deste modo, e tendo em conta a importância da monitorização dos esforços que estão a ser realizados no sentido da não acumulação de pagamentos em atraso (*arrears*), nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, determina-se:
 - 2.1. As entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, devem submeter mensalmente o montante das **dívidas vencidas**, por antiguidade destas, através dos Serviços Online da ACSS, até ao **dia 15 do mês seguinte a que respeita**.
 - 2.2. A informação referente ao mês de **março de 2012**, deve ser submetida, até ao próximo dia **15 de abril**.
3. Pela presente circular procede-se também à revogação das Circulares Normativas n.º 13/2011/UOGF, de 27 de maio, e 19/2011/UOGF, de 25 de julho.

O Presidente do Conselho Diretivo

(João Carvalho das Neves)